

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31<sup>a</sup> Câmara

Registro: 2020.0000575134

**ACÓRDÃO** 

Vistos. discutidos relatados е estes autos de Apelação Cível

1005139-60.2018.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes/apelados ARIOVALDO

APARECIDO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), KAROLINE KARINE SIMÕES (JUSTIÇA

GRATUITA) e DIEGO PETRICK SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AUTO

ONIBUS NARDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso

da ré, provendo, em parte, o apelo dos autores, nos termos indicados e com observação.

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN

(Presidente), ADILSON DE ARAUJO E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

ANTONIO RIGOLIN Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005139-60.2018.8.26.0526

Comarca:SALTO - 2ª Vara

Juiz: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Aptes/Apdos: Ariovaldo Aparecido Simões, Karoline Karine Simões e Diego Petrick

Simões

Apelado/Apelante: Auto Onibus Nardelli

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZACÃO. COLISÃO ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVICO. CULPA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. 1. Tratando-se de colisão causada por ônibus durante a prestação de serviço público de transporte coletivo, configurada está a responsabilidade da concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da vítima ou de terceiro, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade objetiva pela reparação existe não apenas em relação ao usuário do serviço de transporte público, mas também com referência a terceiros lesados.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA, FILHO E IRMÃO DOS AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEOUÍVOCA. *INDENIZAÇÃO* **DEVIDA** ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSOS IMPROVIDOS. A perda do filho e irmão, em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, razoável se apresenta o valor fixado de R\$ 50.000,00 para cada autor, totalizando o montante de R\$ 150.000,00, mostrando-se adequado à atender o objetivo da reparação. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução ou ampliação da verba.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros legais incidem a partir da data do fato (STJ, Súmula 54). Havendo norma específica, afastada fica a incidência do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO, PORÉM, À LUZ DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO VALOR DO PEDIDO E EM RAZÃO DO RESULTADO DESTE JULGAMENTO, CONSIDERANDO A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Reputase razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, adotada pela sentença, por se mostrar adequada aos ditames do artigo 85, § 2º, do CPC. 2. Todavia, diante do valor do pedido, impõe-se readequar a disciplina no tocante à responsabilidade pelos encargos de sucumbência, repartindo-os, em proporção, à luz do artigo 86 do Código de Processo Civil e considerando a remuneração do trabalho acrescido, em razão do resultado deste julgamento.

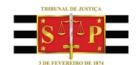
Voto nº 45.665

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por ARIOVALDO APARECIDO SIMÕES, DIEGO PATRICK SIMÕES e KAROLINE KARINE SIMÕES em face de AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, montante a ser corrigido a partir da data da prolação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformadas, apelam as partes.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

De um lado, a ré, pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente da vítima. Afirma que o condutor da motocicleta não estava com colete refletivo, não possuía curso obrigatório e não tinha a idade mínima para exercer tais atividades conforme exige a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009; além disso, trafegava de forma imprudente, em alta velocidade, passando a lombada ali existente pelo canto da via, impossibilitando a visão do outro motorista. Enfatiza que, quando ocorreu a colisão, o coletivo já estava totalmente dentro da empresa onde pretendia ingressar, ou seja, já havia realizado a manobra de conversão à esquerda – permitida no local; e que o laudo pericial não retratou de maneira acertada a cena do acidente. Também aponta a inexistência de danos de ordem moral; subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado a esse título e afirma que os juros de mora deverão ser computados a partir da data da prolação da sentença.

De outro, os autores pleiteando seja elevado o montante arbitrado a título de reparação por danos morais e fixada a data do acidente como sendo o termo inicial para a incidência dos juros de mora, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Também pugnam pela ampliação da verba honorária.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondido pelos autores. Houve regular preparo por parte da ré, sendo os demandantes isentos.

Durante o processamento do apelo, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de readequação da disciplina adotada quanto às verbas de sucumbência; porém, quedaram-se inertes (fls. 216-218).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

#### É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 1º de agosto de 2015, por volta das 22h, Michael Douglas Simões, filho e irmão dos autores, trafegava com a sua motocicleta Honda CG 125 FAN, pela Avenida Marechal Rondon, em Salto/SP, quando foi atingido pelo ônibus de propriedade da empresa demandada e conduzido por seu preposto, que, de forma imprudente, convergiu à esquerda para ingressar na empresa "Imerys", interceptando a trajetória da vítima que seguia pela mesma via, no sentido contrário. Em decorrência disso, o motociclista veio a falecer.

O pedido de reparação é formulado com base na assertiva de que o condutor do coletivo de propriedade da demandada agiu com imprudência ao desrespeitar regra básica de trânsito, invocando em seu favor a norma dos artigos 186, 187, 927, 932, III e 942 do Código Civil. Daí o pleito de indenização por danos de ordem moral experimentados.

Ao se defender, a empresa demandada, inicialmente, alegou ilegitimidade "ad causam", pois, embora seja a proprietária do veículo supostamente envolvido no acidente, não é a causadora do dano apontado pelos autores. Quanto ao mais, argumentou, essencialmente, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, na medida em que, de forma irregular, negligente e imprudente, trafegava em alta velocidade pelo canto direito da via; e, ao passar pela lombada ali existente, perdeu o controle da direção, vindo a cair, antes mesmo de colidir com o coletivo. Também questionou o direito dos autores à indenização por danos morais, reputando excessivo o montante pleiteado.

O conjunto probatório consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 19/23), dos documentos (fls. 15/18 e 80/87); do laudo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31<sup>a</sup> Câmara

médico legal (fls. 24/31); do laudo emitido pelo Instituto de Criminalística (fls. 32/40); e de algumas peças extraídas do Inquérito Policial e do processo criminal (fls. 41/64).

O Boletim gera a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nelas informadas, não quanto à veracidade delas. Dele constam as informações prestadas pela autoridade policial, com base no relato do condutor do ônibus, que confirmam a narrativa da petição inicial, no tocante à manobra de conversão à esquerda realizada pelo coletivo (fl. 21).

Não houve colheita de prova testemunhal.

Do laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística, no tocante ao exame dos veículos, destaca-se a informação de que, do disco diagrama retirado do ônibus, verificou-se que o acidente ocorreu por volta das 21h50h, e os registros indicam que a velocidade do veículo no momento do embate era de aproximados 45 Km/h (fl. 38).

Concluiu-se, com base nos elementos verificados no local, que:

> "(...) trafegava o ônibus portando placas CVP-2151 na Avenida Marechal Rondon sentido centro-bairro quando convergiu à esquerda em direção ao acesso à empresa.

> O veículo tipo motocicleta portando placas DIW-2791 trafegava na avenida Marechal Rondon sentido bairro-centro quando teve sua trajetória interceptada pelo ônibus. Através dos danos encontrados nos veículos, pode-se inferir que a motocicleta sofreu colisão na parte frontal contra a lateral mediana direito do ônibus(...).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Através de elementos coligidos no local foi possível determinar que a intercepção ocorreu no centro da faixa de sentido bairro-centro, entretanto devido à grande massa do ônibus, este continuou sua trajetória vindo à imobilizar-se mais próximo ao acesso à empresa" (sic) (fl. 39).

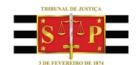
Esse laudo técnico - emitido por órgão oficial -, apresenta suficiente força probante, até porque sequer foi confrontado, no momento oportuno, por assistente técnico, como seria de rigor. Não há, portanto, razão de ser para os questionamentos formulados neste âmbito, a respeito das constatações e conclusão emitidas.

Fixados esses pontos, tem-se como incontroversa a ocorrência do acidente, alcançando-se a primeira conclusão no sentido de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal¹ - que adota a teoria do risco administrativo -, a empresa prestadora de serviço público tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por veículo de sua propriedade, conduzido por seu preposto e utilizado no serviço de transporte coletivo de passageiros (fl. 82).

A esse respeito, aliás, vale a lembrança de que já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal responsabilidade existe não apenas em relação ao usuário do serviço, mas também em benefício do terceiro lesado.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 591.874-2, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

1 - "(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37. § 6°. DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO RELAÇÃO À SERVICO. RECURSO DESPROVIDO.

I − A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III – Recurso extraordinário desprovido."

A isenção dessa responsabilidade só pode ocorrer quando verificada a culpa da vítima ou de terceiro e, quanto a esse aspecto, impõese verificar que não há demonstração. Ao contrário, os elementos apresentados permitem verificar que o condutor do coletivo, ao realizar manobra de conversão à esquerda, interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima que seguia pela mesma via, no sentido contrário. Realizou manobra sem atentar para as condições de tráfego, agindo com manifesta imprudência, até porque desrespeitou elementar regra de trânsito, e foi esse o comportamento causador único do resultado danoso.

Além disso, necessário assinalar que a informação constante do laudo pericial - no tocante à velocidade desenvolvida pelo coletivo no



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

momento do acidente -, permite constatar que o veículo se encontrava em movimento, circunstância que faz esmorecer a assertiva da ré no sentido de que "o coletivo já estava totalmente dentro da empresa onde pretendia ingressar, ou seja, já havia realizado a manobra de conversão à esquerda".

Não tem sentido, ademais, falar em velocidade excessiva desenvolvida pelo motociclista. Primeiro, porque não houve suficiente demonstração a respeito e, segundo, porque não seria esse o verdadeiro fator causal, pois deveria o motorista do coletivo atentar para as condições de tráfego, de modo a não provocar situação de perigo.

Também não é possível falar em culpa em virtude da não utilização de equipamento de segurança (colete refletivo), ou de eventual ausência de curso obrigatório ou de idade mínima para exercer a atividade de "motoboy", prevista na respectiva Lei <sup>2</sup>, como contribuição para o evento, isto porque, esse aspecto não afasta a responsabilidade do condutor do coletivo e nem autorizaria falar em culpa concorrente, pois, na hipótese, inexiste qualquer relação com a conduta imprudente e imperita verificada, que justamente determinou o evento. Além disso, desse fato não advém razão suficiente para a atribuição de culpa, dada a impossibilidade de extrair presunção a respeito. É hábil, sim, para gerar consequências na esfera administrativa, mas não tem relevância, aqui, pois a responsabilidade de reparar o dano deve pressupor a existência de efetiva demonstração da relação de causalidade e da culpa, e isto não decorre do fato de o motociclista fazer uso, ou não, de equipamento de segurança; ou de estar, ou não, autorizado a desenvolver a atividade de "motoboy".

Ora, o ônus da demonstração da culpa do condutor da motocicleta era da demandada (CPC, artigo 373, II), que dele não se

 $<sup>^{2}</sup>$  - Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

desincumbiram, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

"Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

*(...)* 

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior." <sup>3</sup>

#### E Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros

3 - Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil. que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946." 4

Não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do condutor da motocicleta ou de terceiro, não há como deixar de reconhecer que se identificou a responsabilidade objetiva da empresa demandada pela reparação do dano.

Por oportuno, vale observar que o fato de se invocar o fundamento da responsabilidade subjetiva não constitui vício processual. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana." 5

> "Processo Civil. Acidente de trabalho. Acolhimento da pretensão com base na responsabilidade objetiva do empregador e em normas relativas ao contrato de transporte. Pedido de reforma com base em que o julgamento teria sido extra petita. Não acolhimento. Aplicação do princípio jura novit cura.

<sup>4 -</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632. 5 - REsp 819568 / SP - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

- O acolhimento da pretensão formulada na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa a garantir o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa. Se o acolhimento da pretensão por fundamentos autônomos, mas sem reflexos na instrução do feito, é possível a aplicação dos princípios da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. Precedente.

Recurso especial não conhecido." 6

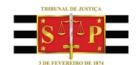
"Inocorre julgamento extra petita quando o Julgador decide nos limites impostos pela lide, não apreciando causa diferente da que foi posta em Juízo, embora tenha utilizado argumentos jurídicos diversos da petição inicial para conceder aquilo que foi pedido." 7

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer а responsabilidade da demandada, na qualidade preponente/proprietária do veículo (ônibus), pela reparação dos danos, restando apenas discutir o seu alcance, que se restringe aos de ordem moral.

A respeito do tema, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelos autores em razão da perda do filho e irmão de forma trágica. Na hipótese em exame a identificação do dano moral apresenta-se in re ipsa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento,

6 - REsp 721346 / RJ - 3<sup>a</sup> T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 08/05/2006 p. 207. 7 - AgRg no Ag 402417 / PA - 1<sup>a</sup> T. - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 04/03/2002 p. 219.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre" 8.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR ACÃO. FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente" 9.

"Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" 10.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, medese a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima "11.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se,

<sup>8 -</sup> REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99
9 - REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007
10 - REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98
11 - "Responsabilidade civil", n° 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraíva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 12.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, a quantia fixada de R\$ 50.000,00 para cada autor, totalizando o montante de R\$ 150.000,00, guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequada a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelos familiares do ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Portanto, o valor fixado não comporta qualquer alteração.

Quanto aos juros moratórios legais de 1% ao mês, deverão ser computados sobre o montante condenatório, a contar da época do fato (STJ, Súmula 54)<sup>13</sup>, não encontrando sentido a referência a qualquer outra data.

Assim, nesse ponto, impõe-se acolher o inconformismo dos autores.

Por fim, resta apreciar o pleito de ampliação da verba honorária em favor dos patronos dos demandantes, que o Juízo de primeiro grau fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Segundo a disciplina do artigo 85, § 2º, do CPC, o valor da verba honorária deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo

<sup>12 - &</sup>quot;Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

<sup>13 - &</sup>quot;Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, levando em conta, essencialmente, o zelo profissional e o trabalho desempenhado.

Considerando esses aspectos, verifica-se que se apresenta razoável o percentual arbitrado.

Todavia, diante do valor do pedido, impõe-se readequar a disciplina adotada pela sentença no tocante à responsabilidade pelos encargos de sucumbência, repartindo-os, em proporção, à luz do artigo 86 do Código de Processo Civil. Nota-se que os autores pleitearam a título de indenização por danos morais uma quantia e obtiveram resultado inferior (R\$ 150.000,00), ou seja, correspondente a aproximadamente 26% do valor atribuído à causa (R\$ 572.400,00 – fl. 8), de onde advém o reconhecimento de que eles deverão realizar o pagamento do valor equivalente a 74% das despesas processuais, cabendo à ré o restante. No que concerne aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, caberá à ré o pagamento da quantia equivalente a 30% desse montante ao patrono dos autores, e aos demandantes caberá o pagamento dos restantes 70% em favor do patrono da ré; já tendo em conta a norma do artigo 85, § 11, do CPC. Naturalmente, fica ressalvada a inexigibilidade dessas verbas em relação aos autores, em razão da gratuidade judicial.

Enfim, comporta parcial acolhimento apenas o inconformismo apresentado pelos autores, tão somente, para se determinar que a incidência dos juros de mora sobre o montante condenatório deverá ocorrer a contar da data do acidente. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença, com a ressalva da readequação ora formulada, no tocante às verbas de sucumbência.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré, provendo, em parte, o apelo dos autores, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator